



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 281

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2025

ASSUNTO: Altera a redação do art. 426 da Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2025- ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 426 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 37/2025, de autoria do Vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Altera a redação do art. 426 da Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021”***.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o Projeto de Lei Complementar em exame, ao exigir que o parcelamento de débitos seja precedido da formalização de Termo de Reconhecimento de Dívida, acompanhado de relatório detalhado da composição do débito, insere-se no âmbito da autotutela administrativa do crédito público, reforçando a segurança jurídica, a transparência e a regularidade dos valores cobrados.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei Complementar nº 37/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, esclareça-se, desde já, que as Cartas Constitucionais federal e estadual outorgam aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver arts. 18 e 30, incs. I e III, da Constituição da República), assegurando-lhes, portanto, autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (ver art. 144 da Constituição de São Paulo), para





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

arrecadar os tributos de sua competência (receitas), bem como aplicar suas rendas (despesas), observados, por certo, vários dispositivos insculpidos nas legislações constitucional e infraconstitucional vigentes.

Assim, é certo que está inserida na competência legislativa exclusiva dos Municípios promover, quando necessário e presente as razões ensejadoras, devidamente justificadas, as modificações das normas municipais que regulam os tributos de competência exclusiva do Município.

Nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No tocante à iniciativa de proposições que tratem de matéria tributária, somos de opinião de que ela é *concorrente*, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas *privativas* dos chefes do Poder Executivo federal e estadual (ver § 1º do art. 61 da Constituição da República e § 2º do art. 24 da Constituição de São Paulo).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA, ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (...)" (cf. in RE 779844 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. Em 29/09/2017. DJe-235 de 13/10/2017, pub, em 16/10/2017);

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (cf. in RE 858644 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/5/2015, DJe- 104 de 1/6/2015, pub. em 2/6/2015);

[...]

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NORMAS TRIBUTÁRIAS. BENEFÍCIOS FISCAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (cf. in RE 585413 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21/5/2013, DJe-155 de 8/8/2013, pub. em 9/8/2013)." (grifo nosso)

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município e com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; ”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

Quanto à iniciativa, a competência em matéria tributária é concorrente:

*“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI MUNICIPAL N. 05/04- ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL- VÍCIO DE INICIATIVA-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL- ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, §2º, II, DA CE E ART. 61, §1º, b- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-GARANTIA E INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo**”. (TJSC- ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno)”. (grifo nosso)*

Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:***

*I – **Código Tributário**”; (grifo nosso).*

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e, conforme o art. 156, compete-lhes instituir e arrecadar tributos de sua competência, observadas as normas gerais de direito tributário.

As normas gerais estão fixadas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), recepcionado com status de lei complementar nacional, cabendo aos municípios editar leis complementares locais que detalhem aspectos específicos de sua aplicação no âmbito municipal.

Portanto, a iniciativa é formalmente constitucional, pois decorre da competência municipal para dispor sobre a matéria tributária.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A análise material demonstra que o projeto mantém aderência ao CTN e à legislação nacional e observa os princípios constitucionais tributários.

O texto não cria novos tributos nem majora alíquotas, limitando-se a disciplinar que o parcelamento de débitos seja precedido de formalização de Termo de Reconhecimento de Dívida, acompanhado de relatório detalhado da composição do débito.

Também se observa respeito ao princípio da reserva de lei em matéria tributária e ao federalismo fiscal, sem invasão da competência da União ou dos Estados.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 37/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 37/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

